



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL  
R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS

## RESOLUÇÃO Nº 841

*Disciplina sobre a entrega das prestações de contas de campanhas pelos candidatos e partidos políticos, relativamente ao pleito municipal de 2024, e dá outras providências.*

O egrégio **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 42, incisos X e XII, de seu Regimento Interno (Resolução n. 801/2022), bem como em conformidade com os elementos constantes do Processo Administrativo SEI nº 685-84.2024.6.12.8000 e, ainda,

**Considerando** a conveniência de uniformizar, nas diversas circunscrições, os procedimentos referentes à entrega das prestações de contas de campanhas pelos candidatos e partidos políticos, conforme a Resolução TSE n. 23.607/2019, atualizada pela Resolução TSE n. 23.731/2024;

**Considerando** que a padronização dos procedimentos proporciona a otimização do desempenho dos cartórios responsáveis pela análise das contas, ocasionando celeridade nos trabalhos;

**Considerando** que a publicação dos julgamentos das contas dos candidatos eleitos deve ocorrer até três dias antes da data fixada para cerimônia de diplomação dos eleitos;

**Considerando** que a apresentação das contas por meio de parâmetros preestabelecidos tende a reduzir o número de diligências para saneamento de falhas e omissões, proporcionando celeridade e eficiência;

**Considerando** a integração do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE com o Processo Judicial Eletrônico - PJE, resultando na autuação automática dos processos de contas e na vinculação entre o processo judicial, os metadados e os arquivos digitalizados;

**Considerando** o Ofício-Circular GAB-DG nº 252/2024, da Diretoria-Geral do Tribunal Superior Eleitoral, que comunicou a implantação do Portal *Web* para entrega de mídias eletrônicas de prestação de contas eleitorais em nuvem,

### RESOLVE:

**Art. 1º** A apresentação da prestação de contas final consiste na entrega de mídia eletrônica, gerada no sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE e deverá observar ao disposto nesta Resolução e, ainda, o disposto nas Resoluções TSE n.º 23.607/2019, atualizada pela Resolução TSE n.º 23.731/2024 e demais orientações do Tribunal Superior Eleitoral.

**Art. 2º** Os candidatos devem apresentar as contas finais de campanha até o dia 05.11.2024, incluindo-se os que renunciarem à candidatura, os que dela desistirem, forem substituídos ou tiverem o registro indeferido, relativo ao período em que participarem do processo eleitoral, referente ao primeiro turno. Para os que concorrerem ao segundo turno, o prazo encerrar-se-á em 16.11.2024, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos.

§ 1º O protocolo de pedido de registro de candidatura constitui o fato gerador do dever de apresentar contas.

§ 2º Na hipótese de falecimento do candidato, as contas finais deverão ser apresentadas pelo administrador financeiro ou pelo órgão partidário.

§ 3º Os candidatos a vice-prefeito somente possuem legitimidade para apresentar contas finais de forma autônoma na hipótese de omissão do titular, quanto à entrega de contas finais.

§ 4º A ausência do cadastro do vice no SPCE, nas contas finais apresentadas pelo titular, não legitima a apresentação autônoma de contas.

§ 5º A ausência de efetiva movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o candidato ou partido político do dever de prestar contas.

**Art. 3º** Os órgãos partidários estaduais e municipais vigentes e em regular funcionamento no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, no período de 20.7.2024 até 27.10.2024, sem prejuízo da oportuna apresentação das contas anuais correspondentes, devem apresentar a prestação de contas final de campanha até 05.11.2024, salvo se concorrerem em segundo turno, hipótese em que deverão apresentar suas contas somente após pleito de 27.10.2024 e terão o prazo final encerrado em 16.11.2024.

§ 1º Aos órgãos partidários estaduais e municipais vinculados a candidatos, inclusive por coligação ou federação partidária, que disputem o segundo turno na esfera municipal, bem como os que, mesmo sem vínculo, praticarem atos de financiamento de campanha neste turno eleitoral, as contas finais correspondem ao segundo turno do pleito.

§ 2º Aos órgãos partidários, que não tiverem vigência no SGIP, no período mencionado no *caput*, é facultada a apresentação de contas de campanha.

§ 3º A prestação de contas da federação corresponderá àquela apresentada à Justiça Eleitoral pelos partidos que a integram e em todos os níveis de direção partidária, nos termos do art. 1º, § 5º da Resolução TSE 23.607/2019.

§ 4º A inadimplência do candidato e do órgão partidário será apontada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e a autuação do processo de omissão na entrega da prestação de contas final no PJE será automática por integração entre os sistemas, após 3 (três) dias do término do prazo de entrega.

**Art. 4º** A prestação de contas final deverá ser apresentada pelos candidatos e órgãos partidários municipais e estaduais, mediante a observância dos seguintes requisitos, sob pena de ser considerada não apresentada:

I - transmissão de dados por meio do SPCE, nos termos do art. 54 da Resolução TSE nº 23.607/2019

II - entrega de documentos digitais, preferencialmente por meio de serviço em nuvem disponibilizado pelo TSE - Sistema SIEME, no endereço <https://sieme.tse.jus.br/> ou em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, nos termos do art. 55, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, atualizada pela Resolução TSE nº 23.731/2024.

§ 1º. Eventual indisponibilidade do sistema de entrega de mídias eletrônicas pela internet ou qualquer outra dificuldade encontrada para utilização do sítio eletrônico para entrega dos arquivos não isenta o prestador de contas de entregar a mídia dentro do prazo estabelecido, conforme previsto nos arts. 5º e 6º da presente Resolução, sob pena de as contas serem consideradas extemporâneas.

**Art. 5º** - Não sendo possível a entrega pelo sistema SIEME, a mídia eletrônica deverá ser entregue presencialmente:

I – por candidatos e órgãos partidários municipais, no cartório eleitoral vinculado ao juízo competente para o processo de julgamento de contas;

II - por órgãos de direção estadual dos partidos, na Seção de Contas Eleitorais e Anuais - SCEA, na Secretaria do Tribunal.

Parágrafo único. Nos municípios sob a jurisdição de mais de uma zona eleitoral, deverá ser observado o art. 3º da Resolução n. 823/2024, deste Tribunal Regional.

**Art. 6º** A mídia eletrônica referida no art. 5º da presente Resolução, por meio da qual serão entregues os documentos das prestações de contas dos candidatos e dos órgãos partidários estaduais e municipais consiste em um *pen drive* e sua entrega deverá atender aos seguintes requisitos:

I - A mídia não deve conter arquivos alheios à prestação de contas, de forma que a Justiça Eleitoral não se responsabiliza pela eventual perda ou vazamento de informações contidas nesses arquivos;

II - Deverá ser apresentada juntamente com uma relação contendo nome e número do candidato, cargo disputado, nome e sigla do partido político, município que concorreu e telefone de contato do responsável pela entrega ou nome, sigla, número do partido e telefone e contato do responsável.

§1º Após o recebimento e emissão do recibo de entrega, a mídia será devolvida imediatamente ao prestador de contas.

§ 2º. Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção e será necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas.

**Art. 7º** Fica estabelecido o prazo de 30 dias, a contar da publicação da presente Resolução, para retirada das mídias das eleições anteriores ao atual pleito, que se encontram na SCEA ou nos Cartórios Eleitorais, sob pena de, findo o prazo, ser procedido o descarte das mesmas.

**Art. 8º** A logística de recepção das mídias eletrônicas será definida e executada pelos Juízos e Cartórios Eleitorais competentes para a análise e julgamento das respectivas contas finais.

**Art. 9º** Nos processos de prestação de contas eleitorais de órgãos estaduais, a intimação do prestador de contas para responder às diligências ou às manifestações da área técnica ocorrerá automaticamente, independente de despacho inicial.

Parágrafo único. Nos processos de prestações de contas de órgãos partidários municipais, as intimações também ocorrerão automaticamente, salvo deliberação diversa do juiz eleitoral.

**Art. 10.** A Seção de Análise de Contas Eleitorais e Anuais - SCEA estará de plantão de 08.10.2024 a 19.12.2024 para suporte aos cartórios eleitorais quanto ao recebimento das mídias, operacionalização dos sistemas, apoio nas dúvidas relativas à análise de contas, procedimentos e demais atividades correlatas.

**Art. 11.** A Secretaria de Tecnologia da Informação - STI deste Tribunal Regional providenciará infraestrutura tecnológica adequada para a recepção e análise das prestações de contas nos cartórios eleitorais e na Secretaria deste Tribunal Regional.

**Art. 12.** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal Regional.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 14.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.**

**Em Campo Grande, MS, 23 de setembro de 2024.**

Desembargador CARLOS EDUARDO CONTAR

*Presidente*

Desembargador SIDENI SONCINI PIMENTEL

*Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral*

Dr. JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY

*Advogado*

Dra. SANDRA REGINA DA SILVA RIBEIRO ARTIOLI

*Juíza de Direito*

Dr. VITOR LUÍS DE OLIVEIRA GUIBO

*Juiz de Direito*

Dr. CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO

*Advogado*

Dr. FERNANDO NARDON NIELSEN

*Juiz Federal*

Dr. LUIZ GUSTAVO MANTOVANI

*Procurador Regional Eleitoral*



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gustavo Mantovani, Usuário Externo**, em 23/09/2024, às 18:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA REGINA DA SILVA RIBEIRO ARTIOLI, Juiz Membro**, em 23/09/2024, às 19:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **VITOR LUIS DE OLIVEIRA GUIBO, Juiz Membro**, em 23/09/2024, às 19:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY, Juiz Membro**, em 23/09/2024, às 19:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **SIDENI SONCINI PIMENTEL, Corregedor Regional Eleitoral**, em 23/09/2024, às 19:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO, Juiz Membro**, em 23/09/2024, às 19:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO NARDON NIELSEN, Juiz Membro**, em 24/09/2024, às 10:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO CONTAR, Presidente**, em 26/09/2024, às 15:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1729557** e o código CRC **9B252925**.



0000685-84.2024.6.12.8000

1729557v5

Certifico e dou fé que a Resolução nº 841, de 23.9.2024, foi publicada no DJe nº 220 de 25.9.2024, à(s) fl(s). 12/15.

(Matrícula 05040458)